



DJ 1825
03/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1825** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Magistrados debatem sobre impunidade

A impunidade e os mecanismos que podem tornar mais céleres os processos de improbidade administrativa em trâmite nos tribunais foram amplamente debatidos na manhã desta segunda-feira, 1º, durante o painel promovido pela Associação dos Magistrados (Amm), que teve como tema “Soluções contra a Impunidade”.

O painel foi realizado no auditório da OAB-MA e contou com a presença de juízes, advogados, membros do Ministério Público e acadêmicos de Direito. Prestigiaram o evento, o secretário de Estado de Direitos Humanos, Sálvio Dino, e a deputada Helena Heluy (PT).

O painel realizado hoje integrou o movimento “Juízes contra a corrupção”, deflagrado em todo o país pela AMB, e o Projeto “Em Debate Ponto a Ponto”, lançado pela Amm em abril deste ano, com o objetivo de discutir relevantes temas de interesse da magistratura. Atuaram como expositores, os deputados federais Paulo Renato de Souza (PSDB-SP), Flávio Dino (PC do B-MA) e o presidente da OAB-RJ, Wadih Nemer Damous.

Segundo Gervásio, o sentimento de impunidade é um dos fatores que têm abalado a credibilidade do Judiciário perante a sociedade. Ele citou como exemplo a pesquisa divulgada semana passada pela AMB, que avaliou a credibilidade das ins-

tituições brasileiras. O Judiciário e o de.

parlamento ficaram muito abaixo, na confiança da população, que a Polícia Federal e as Forças Armadas.

“Este debate permitirá a discussão de soluções para a impunidade que poderão resultar em maior confiança da população no Judiciário”, destacou.

O deputado Paulo Renato Sousa enfocou sua explanação em torno da Proposta de Emenda Constitucional (PEC), de sua autoria, para criação do Tribunal Superior da Probidade Administrativa. Segundo ele, “talvez o novo tribunal não seja a melhor opção para acabar com a impunidade que campeia no Brasil, mas é a solução mais rápida para diminuir os problemas que afetam a sobrevivência da democracia”.

Paulo Renato destacou que a sociedade precisa de resposta rápida, não apenas na questão da celeridade da pena, mas, principalmente, na fase entre a denúncia e o julgamento. Segundo ele, um processo que se arrasta durante anos nos tribunais superiores, no Tribunal da Probidade seria concluído em dois anos.

Na avaliação de Paulo Renato, um Tribunal atuando somente no julgamento de processos que envolvam atos de improbidade, no mesmo nível dos demais tribunais superiores, garantirá maior celeridade no julgamento dos grandes delitos e teria o acompanhamento aberto da socieda-

“A corrupção cresce por causa da impunidade. Quando tivermos três ou quatro gestores públicos condenados por ano no Brasil, a corrupção, com certeza, vai diminuir. Da forma como os processos são conduzidos hoje, os criminosos se sentem à vontade e os dados que estão aí são estarrecedores”, declarou.

O deputado Flávio Dino, relator da PEC já aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, concorda que o Tribunal não é a melhor solução para acabar com a impunidade, mas é a mais viável neste momento. Ele avaliou como positiva a iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que especializou uma Câmara apenas para julgar atos de improbidade.

Em sua explanação, o advogado Wadih Nemes Damous manifestou sua posição contrária à criação do Tribunal de Probidade, avaliando os riscos de ser mais um tribunal superior, cuja criação e manutenção vai necessitar de custos financeiros elevados (cerca de R\$ 100 milhões).

Ele defende o posicionamento de que existem mecanismos dentro do próprio Judiciário que, se forem efetivamente utilizados, seriam muito eficazes no combate à impunidade. Segundo Wadih, não se trata de criar mais um tribunal, mas fazer valer os que já existem. (Fonte: AMB).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 022/07

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 021/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 35344/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação e Jardinagem do Fórum de Tocantinópolis/TO.

VIGÊNCIA: 16/07/2007 a 15/07/2008.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: WENDER VICENTE DA SILVA – Representante.

Palmas – TO, 2 de outubro de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 035/2007.

Tipo: Menor Preço Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente

Data: Dia 18 de outubro de 2007, às 13:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 02 de outubro 2007.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3644/07 (07/0058599-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LITIS.PAS.....: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Junior

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 341/345, a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, em face da decisão de fls. 87/89, que deferiu a liminar requestada e determinou à autoridade coatora que “repartisse igualmente na proporção de 50% (cinquenta por cento), o montante correspondente ao VAF-ICMS auferido com a geração, distribuição e comercialização da energia elétrica gerada pela UHE – Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães, entre os municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado”. Em suas razões, sustenta que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias restou ultrapassado o para impetração do mandado de segurança, uma vez que o impetrante forçou um ciente da decisão proferida no seu recurso administrativo, que teria sido publicado no Diário Oficial em 27/10/2006. Além disso, afirma que o impetrante não poderia alegar desconhecimento sobre a negativa de seu recurso administrativo, já que vem recebendo os repasses decorrentes do aludido índice desde o dia 1º de janeiro de 2007. Apregoa que a Usina Luis Eduardo Magalhães está totalmente sediada no Município de Miracema do Tocantins, e que, na jurisprudência colacionada aos autos, consta Lei Estadual a qual determina a distribuição do VAF-ICMS entre os dois municípios, diferentemente do que ocorre no Estado do Tocantins. Acrescenta, que o Órgão Pleno deste Tribunal já se manifestou acerca da matéria no julgamento da Suspensão de Liminar nº 1808/06; e que a matéria probatória já está sendo discutida nos autos da ação ordinária nº 2005.0003.6842-5/0, em curso na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas-TO. Conclui aduzindo que a liminar guerreada afronta a segurança jurídica, tendo em vista a existência de feito decidido de forma idêntica pelo Plenário desta casa, o qual transitou em julgado, referindo-se à Suspensão de Liminar nº 1808/06 e ao Mandado de Segurança 3057. Finaliza pleiteando a

reconsideração da decisão proferida, para o fim de sustar seus efeitos, determinando a extinção do feito por ser matéria já discutida em feito idêntico. Junta os documentos de fls. 134/338. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cumpre-me esclarecer que o presente mandamus não se trata de reiteração de pedido, uma vez que o Mandado de Segurança 3057, relatado pelo Desembargador AMADO CILTON reporta-se à Lei Estadual nº 1.323/02, além do que, a liminar concedida naquele writ – que não foi submetida a referendo do Tribunal Pleno - foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal através da Suspensão de Segurança nº 2510. Em segundo lugar, anoto fato novo consubstanciado na Declaração contida nestes autos, emitida pelo próprio Governo do Estado do Tocantins, no sentido de que a Usina foi construída sobre a linha divisória entre os dois municípios. Por fim, ressalto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 23.169/MG, cujo objeto é o mesmo do presente writ e a tendo a publicação se efetivado em 29.06.07, com o seguinte teor, verbis: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF. ICMS ORIGINADO PELA GERAÇÃO DE ENERGIA DA USINA HIDRELÉTRICA DE BERNARDO MASCARENHAS (USINA DE “TRÊS MARIAS”). DIVISÃO PROPORCIONAL DOS VALORES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE TRÊS MARIAS E DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ. LEGALIDADE. USINA SEDIADA NOS DOIS MUNICÍPIOS. DIREITO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL E TEXTO EXPRESSO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE O DIREITO TRAZIDO A EXAME. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARA O FIM DE RECONHECER AO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, NOS TERMOS PRECONIZADOS NO ART. 3º DA LEI 13.803/00, O DIREITO AO RECEBIMENTO DE 50% DO VALOR ADICIONADO FISCAL DO ICMS ORIGINADO PELA GERAÇÃO DE ENERGIA DA USINA HIDRELÉTRICA DE BERNARDO MASCARENHAS, LOCALIZADA NO PRÓPRIO MUNICÍPIO AUTOR E TAMBÉM NO MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança apresentado pelo Município de São Gonçalo do Abaeté com o objetivo de ver declarado o direito à percepção de 50% do Valor Adicionado Fiscal do ICMS originado pela geração de energia da Usina Hidrelétrica de Bernardo Mascarenhas, localizada no próprio município autor e também no Município de Três Marias. O recorrido, Estado de Minas Gerais, alega que não é possível o exame da questão, uma vez que o critério de destinação dos valores do VAF já foi definido por sentença transitada em julgado (a ação foi ajuizada pelo Município de Três Marias, em 1997), na qual se decidiu que os municípios alagados em razão da construção da Usina Hidrelétrica não detinham direito a tais importâncias. À época, o Município de São Gonçalo do Abaeté, por sua condição de “município alagado”, não pôde receber percentuais do VAF. 2. Contudo, sobre o direito trazido a debate não pesa o manto da coisa julgada, isto porque os autos evidenciam de forma direta e expressa situação absolutamente diversa, qual seja, a de que a questão julgada pela sentença com trânsito em julgado se refere a um fato determinado (inexistência de direito de os municípios alagados receberem percentual do VAF), e o tema versado no presente recurso possui uma outra natureza, a de que os municípios que sejam sede de Usina Hidrelétrica devem receber proporcionalmente os valores do VAF. 3. De outro ângulo, a existência de algumas premissas indicam a efetiva existência do direito buscado pelo Município recorrente. Com efeito, a partir de tais elementos de fato e de direito inscritos nos autos, convém individualizar algumas premissas: a) a sentença que transitou em julgado, proveniente de ação manejada em 1997 pelo Município de Três Marias, declarou que os municípios alagados, porque não eram sede da Usina, não tinham direito à percepção do VAF e, nessa condição, dentre outros, estava o Município de São Gonçalo do Abaeté; b) posteriormente à prolação da sentença, o Estado de Minas Gerais, por intermédio de laudo emitido pelo Instituto de Ciências Aplicadas - IGA, autarquia do Estado, declarou, no ano de 2001, que a Usina Hidrelétrica de Bernardo Mascarenhas está situada, concomitantemente, nos Municípios de Três Marias e de São Gonçalo do Abaeté (conforme laudo de fls. 143/148); c) também no ano de 2000 foi editada a Lei 13.803/00 (Robin Hood), do Estado de Minas Gerais, segundo a qual, em caso de Usina ocupar mais de um Município, cada um deles deve receber proporcionalmente o valor concernente ao VAF; d) o principal argumento de direito articulado no presente recurso ordinário pelo Município do São Gonçalo de Abaeté e o direito ao recebimento proporcional do VAF em razão da condição de sede da Usina Hidrelétrica de Energia - UHE, tal como expresso no laudo elaborado pelo IGA e no texto da Lei 13.803/00. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para o fim de reconhecer ao Município de São Gonçalo do Abaeté, nos termos preconizados no art. 3º da Lei 13.803/00, o direito ao recebimento de 50% do Valor Adicionado Fiscal do ICMS originado pela geração de energia da Usina Hidrelétrica de Bernardo Mascarenhas, localizada no próprio município autor e também no Município de Três Marias, devendo retroagir o direito e o recálculo das parcelas vencidas, no entanto, até a data da impetração do mandamus, em 19/04/2004. (RMS 23169/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.06.2007 p. 488). Como se vê, a jurisprudência moderna navega no sentido de que o Valor Adicionado Fiscal do ICMS, originado da geração de energia pelas Usinas Hidrelétricas, deve ser partilhado, se o conjunto de obras e equipamentos que formam o complexo energético foram construídos na região limítrofe entre dois municípios. Quanto ao prazo decadencial, a certidão acostada à fl. 84 dos autos, é explícita em registrar que o Impetrante recepcionou o PARECER/SEFAZ/CEIPM nº 035/2006 em 13 de agosto próximo passado, não se podendo olvidar, que nos processos administrativos a intimação deve ser efetivada pessoalmente, consoante disposto no art. 26, §3º da Lei nº 9.784/99. Outrossim, a impetração do writ no dia 16 de agosto seguinte encontra-se dentro do prazo decadencial de 120 dias, não havendo que se

falar, portanto, em decadência do direito. Cabível ressaltar, por fim, que na liminar concedida pelo Desembargador AMADO CILTON no Mandado de Segurança nº 3057, restou consignado que “a Constituição Federal não dá à Lei Estadual, nenhuma competência para fixar critérios, regras, soluções, caminhos, alternativas, formas e prazos par a distribuição de IPM/ICMS”, citando a favor dessa assertiva, lição de IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS, que assim verbis: “O limite imposto pela constituição não abre espaço para o legislador estadual, mas garante o princípio onde o ICMS é gerado, servindo tal limite como vedação absoluta a qualquer incursão dos governos regionais em busca de fórmulas mais convenientes a desideratos políticos específicos ou de qualquer outra natureza.” À luz do exposto, nego provimento ao pedido de reconsideração interposto, a fim de manter a liminar concedida às fls. 87/89 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7572/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 71982-8/07

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO RODOSHOPPING DE PALMAS-TO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A ASSOCIAÇÃO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO RODOSHOPPING DE PALMAS – TO, via de seu advogado, insurge-se, por meio do presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 7.572, proposta contra o MUNICÍPIO DE PALMAS, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz a Agravante que propôs a ação mencionada com objetivo de compelir o Agravado a cumprir as promessas feitas de revitalização do Rodoshopping, vez que o mesmo procedeu à desativação do terminal de integração de ônibus urbano, vindo a provocar a fuga dos consumidores que circulavam todos os dias pelo terminal, provocando a paralisação do comércio local, inflingindo aos associados prejuízos de grande monta e de difícil reparação. Assevera que, apesar de diversas promessas de revitalização da área, o Agravado quedou-se inerte até à presente data, desrespeitando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência que se espera de um ente público. Afirma que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para, antecipando os efeitos da tutela indeferida pelo Magistrado monocrático, determinar a reativação do Terminal de Integração do Rodoshopping, para que as linhas de ônibus voltem a circular por aquele terminal sem que os passageiros tenham que pagar nova passagem, conforme vinha ocorrendo anteriormente. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos associados da Agravante, que serão obrigados a paralisarem suas atividades por absoluta falta de clientes. Ressalte-se que é de conhecimento público que o Agravado vem se comprometendo a resolver a situação dos Associados da Agravado por reiteradas vezes, conforme amplamente divulgado na mídia local. E, diante da atitude inerte do Agravado, o retorno ao status quo ante, é medida que se impõe. Registre-se por oportuno, sem adentrar na questão de mérito do presente recurso, que o ato administrativo atacado inviabiliza, neste momento, a atividade comercial de diversos pequenos empresários que têm como base de sustendo de suas famílias a atividade que desenvolvem no Rodoshopping do Palmas. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias para a concessão da medida pleiteada, e diante de

tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos limites da pretensão deduzida, determinando ao Agravado que refaça os itinerários dos ônibus que transitam no chamado “EIXÃO”, para que voltem a transitar pelo Terminal de Integração do Rodoshopping, tanto na ida como na volta, sem que os passageiros tenham que pagar outra passagem, exatamente como funcionava antes da alteração introduzida pelo Agravado. Expeça-se Ofício, via Oficial (a) de Justiça, para que o Agravado dê pronto cumprimento ao que foi determinado. Autorizo o Sr. Secretário da 1ª Câmara Cível deste Sodalício a proceder a assinatura do mesmo. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta no prazo legal. Após, ouça o Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvamente conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de outubro de 2007. “(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 38/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima oitava (38ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dez (10) dias do mês de Outubro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7314/07 (07/0056990-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.8232-7/07 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ

ADVOGADO: HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS

AGRAVADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ E CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães RELATORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5136/05 (05/0045653-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2189/04 - 3ª VARA CÍVEL)

1ªAPELANTE: ALCIDES DA SILVA PINTO

ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E OUTROS.

1ªAPELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: VANESSA PIAZZA E OUTROS.

2ªAPELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: VANESSA PIAZZA E OUTROS.

2ªAPELADO: ALCIDES DA SILVA PINTO

ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargadora Dalva Magalhães REVISORA

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4557/04 (04/0039514-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3887/99, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: MAURO LOPES TEIXEIRA

APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6842/07 (07/0058809-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1697/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6854/07 (07/0058828-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1693/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JACINTO PEREIRA DOS SANTOS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6855/07 (07/0058829-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7039/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ERNANDES LINHARES DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6857/07 (07/0058831-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1906/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: EUGÊNIO POCELLE RIBEIRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6859/07 (07/0058833-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4071/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: MARIA FERREIRA XAVIER PONCE.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6860/07 (07/0058834-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2647/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: EVA DE SOUZA NASCIMENTO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6861/07 (07/0058835-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2582/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: SEBASTIÃO CAETANO BRAGA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6862/07 (07/0058850-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2679/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: CORACY DE SÁ ALMEIDA BRITO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6863/07 (07/0058851-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1284/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOANICE SOARES DE ANDRADE.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6865/07 (07/0058854-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1180/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA..
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6866/07 (07/0058855-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1936/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ROMEU MOURA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6869/07 (07/0058860-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4883/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: MIGUEL PEREIRA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6870/07 (07/0058862-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6066/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6871/07 (07/0058863-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5143/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: NAZINHO SOUZA MELO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6879/07 (07/0058872-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7420/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: CRISTIANO JOSÉ DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6882/07 (07/0058876-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3779/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: GIVALDO ALVES DE CASTRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6883/07 (07/0058877-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6678/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6884/07 (07/0058878-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5743/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOSÉ ISMAR COSTA LEAL.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6885/07 (07/0058879-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2389/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOSÉ HUMBERTO DOS REIS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6891/07 (07/0058898-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7273/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ADILIO DE OLIVEIRA SCHWENCK.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6892/07 (07/0058900-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2327/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ALZIRA LOPES LUIZ.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6893/07 (07/0058902-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6215/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO NUNES DE SOUZA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6894/07 (07/0058901-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5567/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO HEITOR DA ASSUNÇÃO FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6900/07 (07/0058907-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1322/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: VERÔNICA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6901/07 (07/0058910-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2635/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA DE NAZARÉ P. REZENDE.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6902/07 (07/0058909-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2615/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JACSON LEITE BORGES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6903/07 (07/0058911-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4825/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: CHARLENE COSTA DOS SANTOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6905/07 (07/0058913-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7584/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ROGÉRIO BORGES FREIRE.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6910/07 (07/0058933-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3166/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AMILTON FRANCISCO DE ANDRADE.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6911/07 (07/0058934-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2261/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: GOIA DORNELES DE MELO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6917/07 (07/0058940-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7071/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AZNETE LIMA DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6919/07 (07/0058942-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5681/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: J. A. MACENA ALVOSAT.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6920/07 (07/0058944-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3296/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: CIRLEY BRAZ BATISTA MODESTO DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6922/07 (07/0058947-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1074/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: IVO ALVES VIANA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6924/07 (07/0058949-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7267/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BORGES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6895/07 (07/0058903-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6325/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: EDVAN ALVES DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6896/07 (07/0058904-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2434/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6898/07 (07/0058906-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6000/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epigrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve antes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, análise a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal

específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial

parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.”(Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários” (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 4730/07 (07/0057093-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

PACIENTE: CLODOALDO SANTOS OLIVEIRA E SANTO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “ Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Paulo Roberto da Silva e outra, tendo como paciente Clodoaldo Santos Oliveira e Santo Alves de Freitas, os quais encontram-se em cárcere em decorrência da decretação de prisão temporária, por haverem fundadas suspeitas da prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Sustentam os impetrantes que os Pacientes são primários, têm bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. Alegam que o decreto judicial que determinou a prorrogação da prisão temporária dos acusados não restou devidamente fundamentado pelo MM. Juiz, ora apontado como autoridade coatora. Frisam que não se verifica a existência dos pressupostos e requisitos para a segregação cautelar e, por esse motivo, requereram a concessão de liminar para que fosse expedido o competente alvará de soltura. O Magistrado ‘a quo’ apresentou suas informações às fls. 110/111. A liminar foi indeferida às fls. 112/115, sendo então ouvida a Procuradoria Geral de Justiça que pugnou pela não concessão da ordem. Em seguida,

foram acostadas aos autos informações complementares, dando conta de que a prisão temporária ora combatida, foi convertida em preventiva. É o relatório. Decido. O Presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal dos Pacientes, em decorrência da desnecessidade e ilegalidade da decisão que prorrogou a prisão temporária, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Insta salientar que a decisão a qual se ataca por meio destes autos é aquela que se refere à prorrogação da prisão temporária. Considerando-se que há informação nos autos de que a mesma foi convertida em preventiva, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, em face da imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar o decreto preventivo. Neste sentido, trago à colação, apenas para ilustrar, o seguinte aresto originário do Superior Tribunal de Justiça: ...1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária. 2. Ordem denegada. Há que se considerar, assim, que houve mudança de título legitimador da custódia. Ante o exposto, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Código de Processo Penal, reconheço a prejudicialidade do writ e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora ”

1 STJ – HC 48.019/GO – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12.03.2007.

HABEAS CORPUS HC Nº 4768/07 (07/0057668-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
PACIENTE: FÁBIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por João de Deus Miranda Rodrigues Filho tendo como paciente Fábio Luis Tramontina Gravena, o qual encontra-se em cárcere em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 294, 297, 298, 299, 301 §1º, 304 e 308 todos do Código Penal. O impetrante alega que não há nos autos qualquer elemento que justifique a prisão do Paciente uma vez que o mesmo possui bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e, de outro lado, a sua liberdade não constituiria ameaça à ordem pública ou prejudicaria a instrução criminal. Sustenta que a decisão que julgou o pleito de liberdade provisória não observou os princípios constitucionais, pois seus argumentos são frágeis. Requer, ao final, seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus posto que a prisão do Paciente se mostra ilegal. Acostou aos autos os documentos de fls. 08/37. Requisitadas as informações à autoridade coatora através do despacho de fls. 41, o Magistrado de 1º grau informou que a denúncia já foi oferecida e a audiência para inquirição das testemunhas já foi incluída em pauta. É o relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se à verificação da presença ou não de elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. Apesar da alegada urgência, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na prisão, tendo em vista que a mesma obedeceu aos requisitos legais. Ademais, convém ressaltar que existem nos autos informações plausíveis sobre a existência da infração penal e acerca de seu autor que autorizam o encarceramento cautelar e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada. De outro lado, é pacífico na jurisprudência que a simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para respaldar a liminar requestada. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida liminar em juízo de cognição preliminar, denego a liminar requisitada. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RITJ-TO). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora ”

HABEAS CORPUS Nº 4860/07 (07/0059576-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ZENILDES DA SILVA ALVES
PACIENTE: ZENILDES DA SILVA ALVES
ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIOMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE, advogado, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 1254, em favor de ZENILDES SILVA ALVES, condenado por infração aos artigos 12, §1º, I e 14 da Lei 6.368/76 e artigo 10 da Lei 9.437/97, à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 01 (um) ano de detenção, além de 180 (cento e oitenta) dias-multra. O impetrante aduz estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ordem de prisão emanada da autoridade indigitada coatora, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO (fls.

40/43). Alega fazer jus ao benefício do livramento condicional desde 22/10/2006, conforme cálculo de liquidação da pena, bem como certidões de fls. 25/30, que confirmam o bom comportamento carcerário. Afirma que a autoridade coatora não se valeu dos documentos supramencionados e indeferiu o pedido formulado pelo apenado, decretando a sua prisão. Defende não existir necessidade do encarceramento, vez que “o paciente tem aptidão para o trabalho lícito, uma vez que desenvolve atividades agropecuárias na cidade de Figueirópolis-TO, além de possuir uma retífica na cidade de Gurupi-TO, onde mantém residência fixa” (fl. 06). Sustenta que as informações contidas nas certidões de fls. 191/192 (fls. 29/30 destes autos) noticiam que o único mandado de prisão, expedido no dia 08/07/2002 pelo juízo da Comarca de Ji-Paraná-RO, em razão de sua fuga, foi literalmente cumprido no dia 02/08/2002, sendo liberado em janeiro de 2004, pelos motivos declinados nas certidões. Defende estar o fumus boni juris fundado no fato de que embora condenado por sentença transitado em julgado, esta é mutável por força da Revisão Criminal proposta neste Egrégio Tribunal (RC 1576), e ainda, que o único mandado de prisão existente contra si, já foi cumprido, conforme notícia as certidões de fls. 191/192 (fls. 15/16 destes autos), também há que se reconhecer que o paciente no período compreendido entre 24/04/1999 (data da primeira prisão) e em 25/06/2002 (data da única fuga), quando também foi recapturado em 02/08/2002 e quando foi solto em 31/01/2004, não praticou qualquer ato que desabonasse sua conduta, pois é primário e de uma personalidade comum ao seu nível, portanto, se torna desnecessário o ato praticado pela autoridade coatora. A título de periculum in mora, afirma que o ato da autoridade coatora poderá materializar-se a qualquer momento, quando a polícia ou o oficial de justiça localizarem o paciente, uma vez que se sabe o mesmo exerce atividade comercial no ramo de retífica de motores, localizado à Rua 01, Qd. 06, Lt. 08, Setor Valdir Lins, em Gurupi-TO, ou então, na Rua Erlandro Leitão de Brito, nº 905, Gurupi-TO ou ainda na Zona Rural no município de Figueirópolis-TO, na Estância Oliveira, onde o paciente exerce atividade rural. Salienta que nada impede que o paciente permaneça em liberdade exercendo suas atividades empresariais e rurais, enquanto aguarda o julgamento por parte deste Tribunal do seu Agravo de Execução n. 1693/07 que irá decidir sobre a concessão ou não do seu livramento condicional. Arremata pugnando, liminarmente, pelo afastamento do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, com a conseqüente expedição de salvo-conduto, permanecendo em liberdade. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/30. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao processo 07/0055101-8 (HC 4604). É o relatório. Cotejando a exordial e a documentação que a instrui, verifico que este writ cuida de mera reiteração de pedido já apreciado nos autos dos Habeas Corpus nº 4604/07, de minha Relatoria, julgado por esta Corte em 19 de junho de 2007, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: “HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – REQUERIMENTO AINDA NÃO DECIDIDO – AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.- Os requisitos necessários à concessão ou não dos benefícios do livramento condicional e da comutação de pena, sequer foram apreciados pelo Juiz da Vara de Execuções Penais. Se ainda não há decisão denegatória do pedido, não há que se falar em coação ilegal, devendo, portanto, o paciente, sujeitar-se às regras da execução penal e ser recolhido à prisão.” A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica quanto a esse entendimento: “Habeas corpus. Reiteração do pedido. 1. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido”. “EMENTA — HABEAS CORPUS — REITERAÇÃO DE PEDIDO — NÃO CONHECIMENTO. A mera repetição dos fundamentos de outro habeas corpus que já fora apreciado por esta Corte, importa no não conhecimento da presente ordem”. Neste habeas corpus permanecem inalterados os fundamentos do anterior, eis que o Magistrado singular ainda não analisou o pedido de livramento condicional. Somente há nos autos a decisão proferida na instância singular que fundamentou o pedido do habeas corpus adrede mencionado, o que por si só torna inadmissível o conhecimento do presente mandamus. Por derradeiro, vale ressaltar o regramento contido no § 2º do art. 660 do CPP, bem lembrado pelo escólio do festejado professor FERNANDO CAPEZ : só é possível o conhecimento de novo pedido quando haja novos fundamentos de fato ou de direito, que já não tenham sido analisados no pedido anterior”. Essa hipótese, frise-se mais uma vez, não se enquadra nestes autos. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 663 do CPP, c/c 157, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO A INICIAL, por cuidar de mera reiteração de pedido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas-TO, 01 de outubro de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

1 JSTJ 36/270. No mesmo sentido, STJ: RT 671/378

2 TJTO, HC nº 2001, Rel. Des. JOSÉ NEVES, j. 15/04/98, DJ nº 590, de 11/05/98, p. 06.

3 CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1999, p. 454.

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4760/07 (07/0057583-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): ROBERTO PEREIRA DAMACENA.
PACIENTE(S): ROBERTO PEREIRA DAMACENA.
ADVOGADA: Evandra Moreira de Souza.
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

EMENTA: – HABEAS CORPUS – DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVADA MATERIALIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. Se a prisão preventiva é decretada mediante decisão fundamentada e lá se encontram demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Civil, não se pode considerá-la ilegal. Mormente pelo fato de que tal decisão não necessita de prova cabal da autoria, mas apenas vestígios suficientes desta. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para revogar a segregação cautelar se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, membros da sessão criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de manter a

segregação cautelar do Paciente. Votaram com a Relatora o Desembargador Antônio Félix, Desembargador Luiz Gadotti e Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça Acórdão de 18 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4722/07 (07/0056930-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES.

PACIENTE(S): ADILSON DIAS.

ADVOGADO(A)(S): Sílvia Maria Albuquerque Soares.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN REANUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. I – Para que se possa determinar, na via estreita do Habeas Corpus, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, é necessário que se reconheça, sem grande esforço, a atipicidade dos fatos narrados na denúncia ou completa falta de elementos indicativos da autoria delitiva. II – A incontroversa ocorrência de acidente automobilístico, que resultou em morte, permite a instauração de ação penal por homicídio culposo. Contudo a comprovação das circunstâncias fáticas relacionadas ao acidente, tais como a embriaguez da vítima, a utilização de veículo sem sistema de frenagem e a invasão, de inopino, na rodovia por onde trafegava o paciente, encontra espaço na instrução criminal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4722/07, onde figuram como Impetrante Sílvia Maria Albuquerque Soares, Paciente Adilson Dias e Impetrada a Juíza de Direito da Comarca de Tocantínia –TO. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, negou a ordem almejada, permitindo a regular tramitação da ação penal originária, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES – Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4779/07 (07/0058084-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 214 E 224, “b”, DO C.P.

IMPETRANTE(S): MAURINA JACÔME SANTANA.

PACIENTE(S): LOURIVAL PEREIRA DA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: Maurina Jacôme Santana.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. I – O crime imputado ao Paciente – atentado violento ao pudor, contra pessoa acometida de debilidade mental, mediante violência e na presença de crianças – causa inquietação na comunidade local e instabilidade no meio social, pondo em cheque a credibilidade da justiça, revelando-se justificada a manutenção da prisão, como forma de garantir a ordem pública; II – Circunstâncias pessoais favoráveis ao Paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não obstam a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4779/07, nos quais figuram como Impetrante Maurina Jacôme Santana, como Paciente Lourival Pereira da Silva e como Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte –TO. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, negou a ordem de Habeas Corpus almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES – Presidente, ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4822/07 (07/0058722-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO.

PACIENTE(S): ROGÉRIO GONÇALVES PEREIRA.

ADVOGADO(A)(S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. I – Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora decorre das peculiaridades do caso e de incidentes do feito, não sendo provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público. Precedentes do STJ. II – Justifica-se eventual excesso de prazo na instrução do feito, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação e interrogatório de co-réu e

para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas; III – Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 52 do STJ).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4822/07, onde figuram como Impetrante Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, Paciente Rogério Gonçalves Pereira e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarái –TO. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou em definitivo a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de setembro de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1709/07 (07/0057867-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 037/07).

T. PENAL: ART. 123, C/C ART. 224, “A” E “C” DO CÓDIGO PENAL.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA.

ADVOGADA: Sandra Nazaré Carneiro Veloso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO. I – Considera-se implementado o requisito temporal à progressão de regime prisional quando a segregação, em regime fechado, se dá por tempo superior (mais da metade da pena imposta no caso concreto) ao exigido pela Lei 11.464/07 (dois quintos da reprimenda corpórea imputada). II – A inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado para cumprimento de pena em regime semi-aberto não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, embora seja excepcionalmente admissível – após análise das circunstâncias próprias do caso concreto no juízo da execução – a efetivação da medida em condições mais favoráveis ao réu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1709/07, figurando como agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como agravado Antônio da Silva Vieira. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de agravo em execução penal e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para limitar a progressão do regime fechado para o semi-aberto, respeitadas as peculiaridades e eventuais adaptações que o caso concreto exigir, a serem resolvidas no âmbito da execução penal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX proferiu voto oral parcialmente divergente, no sentido de modificar o regime de cumprimento da pena para o inicialmente fechado, observando que os regimes posteriores são de competência do Juiz da Execução Penal. Votou com o Relator a Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Vogal substituta. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3466 (07/0058307-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 41103-5/06).

T. PENAL: ART.121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): VALDEMIR OLIVEIRA SEVERO.

ADVOGADO(A): Ivânio da Silva.

APELANTE(S): CARLOS ALESSANDRO DUARTE NOGUEIRA.

DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CO-RÉUS. JULGAMENTOS SEPARADOS. ACUSAÇÕES E DECISÕES DISTINTAS. I – Se ao condenar o primeiro Apelante o Conselho de Sentença o fez com base em elemento probatório bastante, optando por uma das versões verossímeis apresentadas em plenário, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos; II – O julgamento separado de co-autores não vincula as decisões exaradas de forma independente, podendo o Conselho de Sentença decidir de maneira diferente para cada co-réu, sem que com isso incorra em nulidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3466/07, onde figuram como Apelantes Valdemir Oliveira Severo e Carlos Alessandro Duarte Nogueira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhes provimento, mantendo incólume a sentença singular, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DALVA MAGALHÃES – Vogal substituta. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3451 (07/0057890-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 778/02).

T. PENAL: ART.1º INCISO III DA LEI DE N.C. 8137/90, C/C ART. 71 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE(S): FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO.

ADVOGADO(S): Ronaldo Eurípedes de Souza e outro.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI 8.137/90 C.C. ARTIGO 71, "CAPUT", DO CP. AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. QUANTIDADE DE CRIMES. PENA DE MULTA. I – A prova testemunhal é suficiente para comprovar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 (falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável), sendo desnecessária a verificação dos mecanismos e meios utilizados na falsificação do documento; II – O aumento da pena em razão do reconhecimento do crime continuado deve ser condizente com a quantidade de ações praticadas pelo réu; III – Nas hipóteses de crime continuado (art. 71 do CP), a pena de multa será multiplicada pelo número de infrações cometidas, não incidindo na sua fixação o sistema de exasperação. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3451/07, onde figuram como Apelante Francisco Moacir Pinto de Macedo e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DALVA MAGALHÃES – Vogal substituta. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3350/07 (07/0055616-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 259/260.

EMBARGANTE(S): RODRIGO ALVES ABREU E MAIKON ALVES D. TORRES.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes, posto que a Corte julgadora apreciou, com irrefutável coerência, toda a matéria tratada no primeiro grau de jurisdição, ventilada na apelação criminal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 3350/07, figurando como Embargantes Maikon Alves D. Torres e Rodrigo Alves Abreu, e como Embargado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de setembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4845/07 (07/0059322-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSANIA RODRIGUES GAMA

PACIENTE: DEONILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ROSANIA RODRIGUES GAMA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS Nº 4845 D E C I S Ã O : Nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia, a advogada Rosania Rodrigues Gama impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de Deonilson Silva da Conceição, nos autos qualificado, alegando que o paciente foi preso no dia 31 de maio de 2007 sob a acusação de em tese, "estar praticando o crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 caput, do Código Penal. Lavrado o flagrante, foi o paciente encaminhado a Cadeia Pública de Formoso do

Araguaia-TO, onde encontra-se custodiado até a presente data". Aduz que a Lei nº 11.343/06, que disciplina normas procedimentais para o delito em questão, estipula prazo certo para a conclusão da ação penal e julgamento do agente em 95 (noventa e cinco) dias, considerando a previsão dos artigos 48 a 58 da citada norma legal. "Todavia, no caso em tela, que pese já ter sido o inquérito concluído a instrução não fora concluída, como já mencionado anteriormente, tendo em vista que ainda falta a oitiva de uma testemunha de acusação. Portanto, ainda não foi realizado a audiência de instrução e julgamento como determina a Lei 11.343/2006 (art. 56, § 2º), e o que é pior, não existe qualquer previsão para que esta seja marcada, conforme certidão anexa". Consigna que a formação da culpa do paciente bem como a provável sentença a ser aplicada se dará fora do tempo determinado pela lei, haja vista a necessidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a qual o ilustre representante ministerial insiste em ouvir, bem como as conclusões das provas periciais, consistentes na degravação das escutas telefônicas que lastreiam a peça acusatória, provas estas que até a presente data não possui qualquer previsão de conclusão e entrega pela Secretaria de Segurança Pública Estadual. Afirma que o paciente é pessoa íntegra, primário, possui bons antecedentes e conduta social ilibada, atividade profissional lícita e residência fixa na cidade de Porangatu-GO, no endereço já declinado na inicial, preenchendo, desta forma, os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, "todavia, ao que pese a primariedade, ótimos antecedentes e outras características objetivas e subjetivas do Paciente acima evidenciadas, teve negado pelo 'juiz a quo' pedido de Liberdade Provisória, conforme decisão em anexo". Ressalta que esta decisão não se apresenta como medida justa, pois, conforme asseverado acima, o paciente é pessoa cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho, conforme evidenciado nos documentos inclusos. "A verdade é que, uma vez atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, a inexistência de motivo para decretação da prisão preventiva, a primariedade e os bons antecedentes do Paciente, esta constitui-se em um direito do indiciado e não uma mera faculdade do juiz". Diz ainda que o paciente, caso solto, não se furtará à aplicação da lei penal, bem como não se ausentará do distrito da culpa. Esclarece ainda que, "além do mais, é cediço que se o Réu for condenado terá o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que restam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores consistentes na primariedade e bons antecedentes do acusado, conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 11.343/06". Colaciona doutrina e julgados que entende agasalhar a sua tese e acosta documentos de fls. 15/151. Pelo despacho de fls. 155 posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora. Regularmente notificada para prestá-las esta comparece aos autos através dos documentos de fls. 158/162. É o relatório. Decido. Compulsando a farta documentação acostada à peça inicial bem como as informações prestadas pela autoridade coatora constato que a irrisignação da impetrante não merece guarida. A liberdade provisória requerida pelo paciente encontra óbice no artigo 44 da recente Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes), que dispõe: "Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos". Por outro lado, o excesso de prazo para o término da instrução criminal ainda não ocorreu, conforme esclareceu a autoridade em suas informações ao detalhar minuciosamente que: "Ademais, conforme aduzido supra, no caso sub judice, o prazo para o término da instrução criminal não extrapolou, diferentemente do alegado pela impetrante. Com efeito, nos termos da Lei nº 11.343/06, são necessários 30 dias para a conclusão do inquérito policial, se o indiciado estiver preso (art. 51), como ocorre in casu; 10 dias para o oferecimento da denúncia (art. 54); 10 dias para oferecimento da defesa escrita (art. 55); 05 dias para decisão do Juiz quanto ao recebimento da denúncia (art. 55, § 4º); 10 dias para diligências (art. 55, § 5º); 30 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 56, § 2º) e, considerando que é humanamente impossível proferir sentença deste porte em audiência, some-se os 10 dias previstos para a prolação da decisão terminativa (art. 58). Assim, nos termos da novel Lei Antidrogas, para a conclusão da persecução penal, são necessários 105 (cento e cinco) dias. Ocorre que, no caso em apreço, por se tratar de 02 (dois) réus, o prazo para a formação da culpa não mais será de 105 (cento e cinco) dias, mas sim de 115 (cento e quinze) dias, visto que o acréscimo de 10 (dez) dias referente à defesa prévia apresentada pelo outro acusado (art. 55). Destaque-se, outrossim, que o paciente encontra-se preso há 112 (cento e doze) dias. E ainda que se tivesse extrapolado o prazo para a conclusão do processo criminal, tal é justificável diante da complexidade que permeia o caso concreto, mormente quando há pluralidade de réus (dois acusados in casu); pluralidade de crimes (dois crimes são imputados a cada um dos acusados), e, finalmente, a necessidade de prática de atos processuais em Comarca diversa daquela de origem. Ocorrendo qualquer dessas situações, justificável a prorrogação do prazo para a formação da culpa, consoante entendimento recente do E. STJ". De fato, o entendimento da Corte acima é de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto". Ademais, conforme noticiou a impetrante, se o paciente foi preso no dia 31 de maio de 2007, até a data da impetração do writ, 14 de setembro passado, transcorreram exatos 107 (cento e sete) dias, resultando claramente que o alegado excesso de prazo ainda não ocorreu. Isto posto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

1 HC 87.575/MG, rel. Min. Peçanha Martins e HC 86.458/SP, rel. Min. Barros Monteiro

2 HC 41.570/SP, rel. Min. Felix Fischer.

HABEAS CORPUS Nº 4864/2007 (07/0059586-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAIA-TO.

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO. "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR em favor de JOSÉ CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, preso desde 14 de maio de 2007, na Unidade Prisional de Sumaré, Estado de São Paulo, por força de prisão preventiva, emanada do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína-TO, ora apontada de autoridade coatora, pela suposta prática do delito prescrito no art. 214, "caput" (atentado violento ao pudor), c/c art. 224, letra "a" (vítima menor de quatorze anos) e art. 226, parágrafo 1º, inciso II (agente na qualidade de padrasto), todos do Código Penal, com incidência do art. 9º, da Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Em síntese, aduz o impetrante que a prisão do paciente configura constrangimento ilegal por encontra-se preso por mais tempo do que determina a lei, posto que desde sua prisão em 14/05/2007, já se passaram mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias, sem que a instrução criminal fosse finda, não tendo o paciente dado causa para tanto. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição retroativa tendo em vista que, o fato imputado ao paciente supostamente ocorreu no dia 13 de setembro de 1994 e a denúncia foi recebida no dia 22 de setembro de 1994, e, sendo o paciente, réu primário e de bons antecedentes, entende que não haveria justificativa razoável para a fixação da pena além do seu mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, e, considerando que nos termos do art. 109, III, do CP, a pretensão punitiva prescreve em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos, configurada estaria a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, requer o trancamento da Ação Penal (autos n.º 251/94) em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com a determinação da expedição do competente Alvará de Soltura e, em pedido, alternativo, a concessão liminar da ordem liberatória, por excesso de prazo, nos termos do art. 648, inciso II, do Código Penal. Colacionou à inicial os documentos de fls. 07/133. Distribuídos os autos, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a impetração abrange dois pleitos, contudo, ambos visam à concessão de ordem liberatória do paciente. O primeiro refere-se ao trancamento da Ação Penal (autos n.º 251/94), sob o argumento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando que não haveria justificativas para a fixação da pena além do mínimo legal. O segundo pedido diz respeito à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Segundo se extrai dos autos, o paciente foi denunciado no dia 21 de setembro de 2004, como incurso no art. 214, caput (atentado violento ao pudor), c/c o art. 224, letra "a" (vítima menor de quatorze anos) e art. 226, parágrafo 1º, inciso II (agente na qualidade de padrasto da vítima), todos do Código Penal, com incidência do art. 9º, da Lei n.º 8.072/90. Denota-se, ainda, que a referida Ação Penal correu a revelia do paciente, tendo Magistrado a quo, em 04.08.96, com fulcro no art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.96, determinado a suspensão do curso do processo e da prescrição, decretado em seguida a sua prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP (fls. 66). Em decisão colacionada às fls. 82, o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, considerando que o fato imputado ao paciente envolve causa de aumento de pena, podendo haver outras circunstâncias que ensejem a cominação de pena acima do mínimo legal. Em seguida, indeferiu a citação pessoal do paciente, considerando que o mesmo já foi citado por edital, determinando a expedição de carta precatória, com prazo de 20 dias (réu preso), à Comarca de Sumaré-SP para o interrogatório e a colheita de defesa prévia do réu. Por fim, determinou providências objetivando o recambiamento do preso para a Comarca de Araguaína-TO. É certo que o investigado ou réu, quando preso, deve ter o procedimento acelerado, de modo que não fique detido por mais tempo do que o razoável, segundo a lei. Contudo, não se pode calcular o prazo para conclusão da instrução de maneira aritmética. Desse modo, há de se verificar tais hipóteses no caso concreto. Portanto, deve-se ter presente para a correta avaliação da ocorrência de excesso de prazo a complexidade de cada caso. Não se pode afirmar a ocorrência de excesso de prazo de maneira automática, sem se atentar para as particularidades de cada caso. Logo, diante da especificidade do caso, dotado de peculiaridades que o tornam naturalmente mais lento, não é possível reconhecer-se, nesta análise sumária, o alegado excesso de prazo. Desta forma, nesta análise superficial, não há como se dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva ou por eventual excesso de prazo, pois, tal demora, pode encontrar-se justificada em razão da complexidade do feito, decorrente da necessidade de expedição de carta precatória para o interrogatório do paciente. Assim sendo, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de trancamento da Ação Penal e da soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando, então, o MM Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Ante ao exposto, DENEGO a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 1º de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO –Relatora.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1606/02

REFERENTE: Ação de Execução nº 669/93

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia

EXEQUENTE: Distribuidora de Ferro Angatu Ltda.

ADVOGADO: Mílson Ribeiro Vilela

EXECUTADA: Município de Colméia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos, constata-se que o mesmo vem se arrastando desde 21/06/2002, sem que o ente devedor tenha feito qualquer menção de quitar o débito requisitado. A Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelo Poder Judiciário até o dia 1º de julho de cada ano, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo admissível a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do presente precatório nas dotações orçamentárias que se seguiram à sua requisição. Ressalte-se, que mesmo a parte exequente concordando com o parcelamento mensal do débito, o Município permanece inerte, demonstrando total desinteresse em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta constitucionalmente. Diante da omissão reiterada do ente devedor, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que seja apurada a possível prática de crimes praticados pelo gestor público, com a adoção de medidas pertinentes, bem assim, para que se pronuncie quanto à manifestação do exequente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1679/05

REFERENTE: Ação de Execução nº 1131/03

REQUISITANTE: Juiza de Direito da Comarca de Peixe-TO

EXEQUENTE: Benevenuto de Queiroz e Filhos Ltda

ADVOGADOS: Ricardo Canguçu Barroso de Queiroz e Outro

EXECUTADA: Prefeitura Municipal de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A verba referente a este precatório foi requisitada em julho de 2005, e, intimado o ente devedor por três (03) vezes durante este período de processamento (14/08/06, 14/11/06 e 23/05/07), o mesmo manteve-se inerte sobre as determinações para efetivação do respectivo pagamento, sem qualquer justificativa quanto a sua omissão, demonstrando total descaso e desrespeito às ordens emanadas por este Poder Judiciário. Tais atitudes devem ser repudiadas, pois configuram crimes definidos em legislação específica e ensejam medidas legais, inclusive definidas na própria Constituição Pátria. Diante da omissão reiterada do ente devedor, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que lá seja apurada a possível prática de crimes praticados pelo gestor público, com a adoção de medidas pertinentes, bem assim, para que se pronuncie quanto à manifestação do exequente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1729/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1898/97

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte

REQUERENTE: Jaó Auto Posto de Miranorte

ADVOGADOS: Cícero Tenório Cavalcante e outro

ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2008, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2008. Intime-se o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1728/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 2791/02

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte

REQUERENTE: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO: Sérgio Fontana

ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2008, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2008. Intime-se o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1727/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 2636/01

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte

REQUERENTE: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO: Sérgio Fontana

ENT. DEVEDORA: Município de Miranorte

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2008, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba

específica deste precatório no orçamento de 2008. Intime-se o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1708/06

REFERENTE: Ação de Execução nº 20824-8/06
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de Natividade
EXEQUENTE: Companhia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO: Sérgio Fontana e outros
EXECUTADO: Município de Natividade

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2008, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2008. Ressalte-se, que a Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelo Poder Judiciário até o dia 1º de julho de cada ano, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, sendo inadmissível a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do presente precatório nas dotações orçamentárias que se seguiram à sua requisição. Frise-se, ainda, que o ente devedor foi devidamente intimado da presente requisição em 24/04/07, portanto, em tempo hábil para providenciar a inclusão da verba no próximo orçamento. Intime-se o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1705/06

REFERENTE : Ação Monitória nº 25.125-0/05 e Embargos à Execução nº 25124-2/05
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins
EXEQUENTE: Alberto Azevedo Gomes
ADVOGADO: Marcílio Nascimento Costa
EXECUTADO: Município de Maurilândia
ADVOGADO: Márcio Ferreira Brito

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2008, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2008. Ressalte-se, que a Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelo Poder Judiciário até o dia 1º de julho de cada ano, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, sendo inadmissível a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do presente precatório nas dotações orçamentárias que se seguirem à sua requisição. Frise-se, ainda, que o ente devedor foi devidamente intimado da presente requisição em 08/03/07, portanto, em tempo hábil para providenciar a inclusão da verba no próximo orçamento. Intime-se o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1615/02

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 32/00
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins -TO
EXEQUENTE: Centro Oeste Asfalto Ltda.
ADVOGADO: Edileusa Martins Teixeira e outros
EXECUTADO: Município de Aurora do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A intimação da parte exequente realizada às fls. 131, restou infrutífera. Desse modo, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento efetuado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se na Divisão de Precatório até o cumprimento integral do parcelamento consignado na decisão de fls. 116/117. Publique-se, apenas. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1509/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 2761/00
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraisópolis do Tocantins
REQUERENTE: Quintino Mescouto e Barbosa Ltda
ADVOGADA: Érika Patrícia Santana Nascimento
ENT. DEVEDORA: Município de Nova Rosalândia
ADVOGADO: Fernando Borges e Silva

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cumpra-se o despacho de fls. 206, no que se refere à correção dos dados do Juízo requisitante. Diante da certidão de fls. 215, oficie-se ao Juízo requisitante solicitando a devolução da carta de ordem nº 005/07, devidamente cumprida, nos moldes determinados no despacho de fls.211/212, encaminhando-lhe cópia do ofício nº 094/07, recebido naquela Comarca em 19/06/07. Com a devolução da carta de ordem, devidamente cumprida, archive-se a presente requisição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1512/07

REFERENTE : Ação de Execução por quantia certa nº 3140/01
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraisópolis do Tocantins-TO

EXEQUENTE: Francisca Barros da Silva
ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho
EXECUTADO: Município de Paraisópolis do Tocantins
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O despacho de fls. 116/117, que acompanhou a carta de ordem de fls. 130, não foi observado pelo juízo deprecado, que devolveu o ato sem seu integral cumprimento. Por esta razão, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 129/134, para que o Magistrado daquela Comarca observe e cumpra, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, as determinações contidas no despacho que a acompanhou, no que se refere ao seqüestro da quantia requisitada, bem assim, que expeça, logo em seguida, o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente. Devidamente CUMPRIDA, com o comprovante de levantamento acostado, devolva-se. Encaminhem-se cópias, novamente, de fls. 116/117, 121 e deste despacho. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2827ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h44 do dia 01 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059617-8

HABEAS CORPUS 4878/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
PACIENTE: EDIONI AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059621-6

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1541/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27833-5/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 67833-5/06 DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035864-6

PROTOCOLO: 07/0059623-2

HABEAS CORPUS 4879/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: ESTEVAM JOVELLI
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055841-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059628-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3662/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A.
ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS CUTRIM CARDOSO E OUTROS
IMPETRADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7481/07 DO TJ-TO
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PARTE IMPETRADA.

PROTOCOLO: 07/0059629-1

INCIDENTE 1504/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSPME TO
ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 07/0059647-0
HABEAS CORPUS 4880/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: NILTON GOMES DE CAMPOS
PACIENTE: NILTON GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO: JAINA RITA CAMPOS DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Sarita Von Roeder Michels, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2007.0006.7789-0, o qual figura como requerente ARI FRANCISCO GEHLEN, brasileiro, separado de fato, funcionário público estadual, portador do CI-RG nº: 11/03/1957 2ª Via - SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº: 242.158.729-87, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida CLADIR DE FÁTIMA GEHLEN, brasileira, do lar, nascida aos 20/06/1965, natural de Capitão Leônidas Marques-ES., filha de João Pedro de Oliveira e Etelvina Jubeli de Oliveira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente em fls. 02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (28/09/2007). Eu, Carla Regina N. S. Reis, Escrevente, digitei e subscrevi. Sarita Von Roeder Michels Juíza de Direito em Substituição.

NOVO ACORDO

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, EM SUBSTITUIÇÃO ,NESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:
 POSSÍVEIS PARENTES E INTERESSADOS EM ASSUMIR O ENCARGO DA CURATELA, com endereço incerto e não sabido.

ORIGEM:
 Autos do processo nº 2007.0005.3705-3/0, ação INTERDIÇÃO, proposta por MARIA DE JESUS RODRIGUES e interditando, FLORIANO JOSÉ RODRIGUES.

FINALIDADE:
 Para acompanhar os termos da presente ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO:
 DECISÃO (FLS. 12): "Vistos, etc. Defiro a liminar requerida e nomeio provisoriamente, a Sra. MARIA DE JESUS RODRIGUES, como curadora do interditando, FLORIANO JOSÉ RODRIGUES. (...). Cite-se por edital, os possíveis parentes do interditando, interessados em assumir o encargo da curatela. (...). Novo Acordo - TO, 14 de setembro de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.
 DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que conferi e subscrevo. Luiz Astolfo de Deus Amorim JUIZ DE DIREITO Em substituição - Port./TJ. nº 511/2007.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, EM SUBSTITUIÇÃO NESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:
 POSSÍVEIS PARENTES E INTERESSADOS EM ASSUMIR O ENCARGO DA CURATELA, com endereço incerto e não sabido.

ORIGEM:
 Autos do processo nº 2007.0005.3704-5/0, ação INTERDIÇÃO, proposta por JULIANA RODRIGUES FERNANDES e interditando, MARCELINO NUNES FERNANDES.

FINALIDADE:
 Para acompanhar os termos da presente ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO:
 DECISÃO (FLS. 14): "Vistos, etc. Defiro a liminar requerida e nomeio provisoriamente, a Sra. JULIANA RODRIGUES FERNANDES, como curador do interditando, MARCELINO

NUNES FERNANDES. (...). Cite-se por edital, os possíveis parentes do interditando, interessados em assumir o encargo da curatela. (...). Novo Acordo - TO, 14 de setembro de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.
 DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que conferi e subscrevo. Luiz Astolfo de Deus Amorim JUIZ DE DIREITO Em substituição - Port./TJ. nº 511/2007.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, EM SUBSTITUIÇÃO NESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:
 POSSÍVEIS PARENTES E INTERESSADOS EM ASSUMIR O ENCARGO DA CURATELA, com endereço incerto e não sabido.

ORIGEM:
 Autos do processo nº 2007.0007.3657-9/0, ação INTERDIÇÃO, proposta por JOSÉ DIVINO VIEIRA REIS e interditando, LEONINA DIAS REIS.

FINALIDADE:
 Para acompanhar os termos da presente ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO:
 DECISÃO (FLS. 15): "Vistos, etc. Defiro a liminar requerida e nomeio provisoriamente, o Sr. JOSÉ DIVINO VIEIRA REIS, como curador da interditanda, LEONINA DIAS REIS. (...). Cite-se por edital, os possíveis parentes do interditando, interessados em assumir o encargo da curatela. (...). Novo Acordo - TO, 14 de setembro de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.
 DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que conferi e subscrevo. Luiz Astolfo de Deus Amorim JUIZ DE DIREITO Em substituição - Port./TJ. nº 511/2007.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, EM SUBSTITUIÇÃO NESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:
 POSSÍVEIS PARENTES E INTERESSADOS EM ASSUMIR O ENCARGO DA CURATELA, com endereço incerto e não sabido.

ORIGEM:
 Autos do processo nº 2007.0005.7043-3/0, ação INTERDIÇÃO, proposta por MANOEL ALVES CAVALCANTE e interditando, NELSIVALDO ALVES CAVALCANTE.

FINALIDADE:
 Para acompanhar os termos da presente ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO:
 DECISÃO (FLS. 14): "Vistos, etc. Defiro a liminar requerida e nomeio provisoriamente, o Sr. MANOEL ALVES CAVALCANTE, como curador provisório do interditando, NELSIVALDO ALVES CAVALCANTE. (...). Cite-se por edital, os possíveis parentes do interditando, interessados em assumir o encargo da curatela. (...). Novo Acordo - TO, 14 de setembro de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.
 DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2007. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que conferi e subscrevo. Luiz Astolfo de Deus Amorim JUIZ DE DIREITO Em substituição - Port./TJ. nº 511/2007.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COLETIVA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os todos os proprietários de imóveis que se encontram desabitados, fechados ou abandonados no município de Peixe e os que negarem o acesso dos agentes de saúde, para apresentem, no prazo de 15(quinze) dias, a defesa de seus interesses, na da Ação Cautelar Inominada sob nº 2007.0008.3224-1, proposta pelo Ministério Público, na qual foi concedida a liminar inaudita altera parte em que FICA AUTORIZADO, em caráter "erga omens", aos Agentes de Saúde e seus auxiliares, funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Peixe, a adentrarem nos imóveis não habitados ou que se encontrem cercados e/ou fechados, nos que lhes seja proibido o acesso, nos imóveis habitados ou não. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 02 de outubro de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito. CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 02/10/2007 Ana Reges Ponce.